



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.105 - RN (2005/0196681-5)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN**  
**PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : NAIDE DE ARAÚJO LUZ E OUTRO**  
**ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM E OUTRO**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES DECORRENTES DA ERRÔNEA CONVERSÃO DA URV. LEI 8.880/94. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. "É obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário" (**REsp 1101726/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 3ªS, **DJe 14/08/2009**).

2. Nas ações objetivando o recebimento de diferenças salariais resultantes da errônea conversão da moeda em URV, a relação é de trato sucessivo, de modo que, se não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

**Ministro Rogerio Schietti Cruz**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.105 - RN (2005/0196681-5)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN**  
**PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : NAIDE DE ARAÚJO LUZ E OUTRO**  
**ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM E OUTRO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN** - agrava de decisão monocrática da lavra do Ministro Nilson Naves, negando seguimento a recurso especial pelos seguintes fundamentos:

*[...]*

*Conquanto tenha sido admitido na origem, o recurso não merece provimento. E aqui vão as razões: em primeiro lugar, no tocante à prescrição, melhor sorte não assiste ao recorrente. Isso porque o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que, em se tratando de ação na qual se busca o pagamento das diferenças decorrentes da edição da Lei nº 8.880/94 e em que a relação é de trato sucessivo, incide a prescrição em conformidade com a Súmula 85. Nesse sentido, o seguinte julgado:*

*"Processual Civil. Administrativo. Vencimentos. Reajuste. Conversão para URV. Prescrição do fundo de direito afastada. Recurso especial conhecido e improvido.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.*

*2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-773.035, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 14.11.05.)*

*Em segundo lugar, inexistente violação de lei federal, condição capaz*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de autorizar a admissão do especial. Há, neste Tribunal, jurisprudência pacífica no sentido de que os servidores públicos do Judiciário estadual fazem jus à conversão salarial em URV de que trata a Lei nº 8.880/94. Ilustrando esse entendimento eis o precedente:*

*"Recurso especial. Administrativo e Processual Civil. Servidores públicos do Judiciário estadual. Conversão errônea de salário em URV. Data do efetivo pagamento. Lei nº 8.880/94. Reposição de 11,98%. Apelação negada. Aplicação correta do art. 557, CPC. Análise conjunta com o art. 475, CPC. Violação não caracterizada.*

*Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, a conversão salarial em URV, de que cuidou a Lei nº 8.880/94, em relação àqueles servidores que têm a data de pagamento nos termos da liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna, deve-se dar na data do efetivo pagamento.*

*Devido o percentual de 11,98% incidente nos vencimentos dos recorridos, resultante do errôneo critério de conversão utilizado pela Administração.*

*Jurisprudência uníssona e pacífica.*

*Aplicação correta do art. 557 do CPC, não se evidenciando a alegada violação ao art. 475, CPC.*

*Recurso desprovido." (REsp-402.573, Ministro José Arnaldo, DJ de 13.5.02.)*

*Por fim, a discussão a respeito do valor da verba honorária fixada pelo Tribunal de origem reclama reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula 7.*

*À vista do exposto, nego seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil.*

Afirma o agravante, em síntese, que o reajuste de 11,98% não é devido aos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte, bem como do Ministério Público Estadual, que têm seus vencimentos pagos nos dois últimos dias úteis do mês.

Sustenta que o Estado do Rio Grande do Norte concedeu aumento ao funcionalismo nos meses de fevereiro e março de 1994, sendo a Lei Estadual que determinava a conversão da URV apenas com base no mês de março, já com o aumento implantado, mais favorável aos servidores do que a Lei Federal.

Por fim, sustenta ter ocorrido a prescrição do fundo de direito,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

nos moldes da Súmula 85/STJ, na medida em que a pretensão dos autores surgiu em março de 1994 e a ação somente foi proposta mais de dez anos depois.

Requer o provimento do agravo regimental, para dar provimento ao recurso especial e julgar improcedente a pretensão autoral.

**Os autos foram a mim atribuídos em 30.8.2013.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.105 - RN (2005/0196681-5)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES DECORRENTES DA ERRÔNEA CONVERSÃO DA URV. LEI 8.880/94. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. "É obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário" (**REsp 1101726/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 3ªS, **DJe 14/08/2009**).

2. Nas ações objetivando o recebimento de diferenças salariais resultantes da errônea conversão da moeda em URV, a relação é de trato sucessivo, de modo que, se não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**(Relatora):**

No julgamento do REsp 1101726/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se nesta Corte o entendimento que "é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário" (**REsp 1101726/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 3ªS, **DJe 14/08/2009**).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Tribunal de origem não deixa dúvidas quanto à adoção, pela legislação estadual, de critério distinto daquele definido na Lei n.º 8.880/94, para a conversão em URV dos vencimentos e proventos de seus servidores, conforme destacado no seguinte trecho do voto condutor do aresto impugnado (fls. 126-127):

*A Lei Federal n.º 8.880/94 dispõe em seu art. 22 acerca da forma de conversão da moeda de Cruzeiro Real para URV.*

*Todavia, a Lei estadual de n.º 6.612/94 e a Resolução n.º 007/94 adotam critérios de conversão dos vencimentos, salários e soldos dos servidores estaduais do Poder Executivo e do Poder Legislativo, respectivamente, que afrontam o disposto na Lei Federal supra referida, vez que esta estabeleceu a conversão da moeda Cruzeiro Real para U.R.V., tomando por base os vencimentos auferidos nos últimos (04) quatro meses, enquanto a legislação estadual estatui conversão utilizando-se como parâmetro unicamente os vencimentos dos servidores no dia 30 do mês de março, o que ocasionou diminuição deste, em desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto na nossa Carta Magna em seu art. 70, VI.*

*Assim sendo, uma vez tendo o legislador estadual fixado parâmetros diversos do estabelecido pela Lei Federal para conversão da moeda, infringiu o disposto na própria Constituição Federal, posto que é da competência privativa da União legislar sobre essa matéria (art. 22, IV da CF).*

Veja-se que a conclusão adotada pela Corte de origem leva em conta não apenas a data de conversão dos vencimentos em URV, mas também a forma de cálculo diversa daquela determinada na Lei 8.880/94.

Registra-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, encerrando o julgamento do RE 561836, sob o regime de repercussão geral, declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da Lei n.º 6.612, de 16 de maio de 1994, do Estado do Rio Grande do Norte (acórdão pendente de publicação).

Ademais, justamente por considerar as peculiaridades do caso, determinou a Corte Estadual fossem apurados na fase de liquidação de sentença o percentual efetivamente devido e o lapso temporal entre a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversão e a eventual concessão de reajuste remuneratório posterior.

Com efeito, "somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no **REsp 1.237.530/SP**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, 2ªT, **DJe 13/6/2012**).

Também quanto à alegada prescrição do fundo de direito, a pretensão não merece prosperar.

Nas ações objetivando o recebimento de diferenças salariais resultantes da errônea conversão da moeda em URV, a relação é de trato sucessivo, de modo que, se não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. NOVO PLANO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DATA DA CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.*

*1. Se a nova lei que reestrutura a carreira corrige a defasagem da remuneração, em valores superiores aos devidos relativos a URV, admite-se a limitação do pagamento até a data da implementação da reestruturação. Precedentes.*

*2. Nos pleitos de diferenças salariais, originados da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo. Inteligência da Súmula 85/STJ. Precedentes.*

*3. No caso dos autos, como a reestruturação da carreira ocorreu em 1995, com a edição da Lei Municipal nº 4.346/95, e a ação foi proposta em 2007, não há perdas a serem recompostas no quinquênio que precedeu a propositura da ação.*

*4. Ainda que assim não fosse, para averiguar se a Lei Municipal nº 4.346/95 garantiu ou não o pagamento de valores superiores às perdas apuradas ou se esse diploma pode ser reconhecido como o marco inicial da contagem do prazo prescricional, seria necessário*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*analisar a legislação local, afeta à reestruturação da carreira, tratada nos autos, o que é vedado na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF. Precedentes.*

*5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1304027/SC, Rel. Ministro Castro Meira, 2ªT, DJe 24/4/2013)*

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTOS. LEI 8.880/1994. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. ÂMBITO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS. APURAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

*1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, nas ações que visam a percepção de diferenças salariais advindas conversão da moeda em URV, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula 85/STJ.*

*2. Na fase de liquidação da sentença faz-se necessária a apuração da efetiva defasagem na remuneração dos agentes públicos, decorrente do método de conversão aplicado pelo Município de Santos, em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade ou enriquecimento sem causa por parte dos servidores municipais.*

*3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecimentos. (EDcl no AgRg no REsp 764377/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), 6ªT, DJe 14/5/2012)*

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS. APURAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. Nas ações que visam a diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula 85/STJ.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Em liquidação de sentença, há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória aos agentes públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa.*

3. *É vedado a este Tribunal Superior apreciar, em Recurso Especial, eventual violação de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.*

4. *Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no **REsp 962184/SP**, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, 5ªT, DJe de 9/3/2011)*

Caberá ao juízo da execução, portanto, após a apuração do lapso temporal entre a conversão e a concessão de possíveis reajustes remuneratórios posteriores, verificar a existência de parcelas eventualmente prescritas.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0196681-5

**AgRg no  
REsp 800.105 / RN**

Números Origem: 1010161741 20050036165

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE - IPERN

PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : NAIDE DE ARAÚJO LUZ E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE - IPERN

PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : NAIDE DE ARAÚJO LUZ E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM E OUTRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.